

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: PLC 126/2015 – dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor,

- 1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126/2015, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Hugo Leal, **especificamente no que concerne ao Substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Senador Relator Antonio Anastasia** em 24.04.2018, o qual se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
- 2. O CBAr traz considerações a Vossa Excelência, especificamente, sobre o Art. 24, §4º do Substitutivo do PLC 126/2015, o qual faz menção à arbitragem e à mediação. Embora seja louvável a iniciativa refletida no PLC nº 126/2015, no sentido de prestigiar a utilização dos meios alternativos/adequados de resolução de disputas, nos parece que o Art. 24, §4º merece adequações técnicas.
- 3. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o Art. 24, §4º do PLC 126/2015:

"Seção IV

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 24. Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos.

[...]

§ 4º A apresentação do requerimento administrativo que trata o caput não afasta a possibilidade de as Partes composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública dirimirem ou comporem sua controvérsia por meio de arbitragem ou de mediação,



respeitado o quanto disposto nas respectivas Leis nº 9.307/1996 e nº 13.140/2015."

- 4. O referido Art. 24 trata da possibilidade de se pleitear administrativamente a reparação de danos diante de atos lesivos praticados pelo Estado e ou agente público, previstos no PLC 126/2015. Em seguida, em seu §4º, prevê que o pleito administrativo não afasta a possibilidade de *composição* da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.
- 5. No Relatório, o Excelentíssimo Senador Relator consagrou "a previsão de mecanismo de ressarcimento *administrativo* do dano a ser feito *sem necessidade de recurso à via judicial*" (destacouse). Infere-se daqui que a vontade do legislador é a de adotar um sistema multiportas de resolução de controvérsias também para o caso de responsabilidade extracontratual do Estado.
- 6. A redação proposta tem como objetivo esclarecer com a devida tecnicidade e remissão à legislação específica do instituto da arbitragem e da mediação as condições pelas quais poderá o cidadão e a administração pública recorrerem à arbitragem ou à mediação. Explica-se.
- 7. A **arbitragem** é um método <u>jurisdicional</u> de solução de disputas (Art. 18 da Lei nº 9.307/96 "Lei de Arbitragem"), na qual um ou mais árbitros <u>decide(m)</u> conflitos mediante o proferimento de sentença arbitral (Arts. 23 e ss. da Lei de Arbitragem), a qual possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial (Art. 31 da Lei de Arbitragem).
- 8. Não se trata, portanto, de um meio de *composição* amigável de conflitos, assim como o é a **mediação**, regulamentada por lei própria (Lei nº 13.140/2015 "Lei de Mediação"). A mediação, sim, é um método autocompositivo de solução de conflitos, na qual o mediador auxilia e estimula as partes a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia (Art. 1º da Lei de Mediação).
- 9. Assim, a mediação e a arbitragem não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos para a *composição* de controvérsias relativas ao ressarcimento administrativo de dano causado pelo Estado.
- 10. Diante do exposto, o **CBAr** pugna, respeitosamente, pela alteração da redação do parágrafo 4o do art. 24 do Substitutivo do PLC 126/2015.



11. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem